



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720555/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.216 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente BANCO ITAULEASING S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DCOMP. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

É cabível a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total dos débitos compensados, na hipótese da DCOMP ter sido enquadrada como não declarada em razão da utilização de crédito amparado em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 12/14) que exige, com fundamento no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/03), multa isolada de 75% sobre o montante do débito cuja compensação foi considerada não declarada nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720382/2015-33.

Por meio desse processo administrativo, o contribuinte pretendeu compensar Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2010, no valor originário de R\$ 13.480.815,85, com débito de IRPJ relativo ao período de agosto de 2011.

De acordo com o despacho decisório do processo principal (juntado nestes autos às fls. 2/9):

9 Da análise do demonstrativo da contribuição devida espelhada na DIPJ e reproduzida no item 6 acima, observou-se que a alíquota empregada para encontro da CSLL devida foi de nove por cento, contrariando o determinado no artigo 17, da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, que introduziu a alíquota de quinze por cento sobre a base de cálculo. As antecipações da contribuição devida realizadas ao longo do ano somente foram superiores ao valor apurado no ajuste se considerada a alíquota menor, pois, do contrário, o resultado é de contribuição a pagar, não de saldo negativo. A contribuição resultante da diferença da aplicação das alíquotas foi declarada em DCTF da seguinte forma:

Discriminação	Valor (R\$)	Informações
Total do débito	108.186.301,55	Liminar em Mandado de Segurança n.º 00078370820094036100
Total suspenso	108.186.301,55	

10 A equipe responsável pelo acompanhamento judicial desta delegacia instaurou o processo administrativo n.º 16327.000439/2010-70, a fim de realizar a vigilância das fases processuais da ação judicial, bem como garantir a cobrança do crédito tributário. As peças judiciais juntadas ao referido processo mostram que o objeto do mandado de segurança proposto pela interessada é ter assegurado o direito à aplicação da alíquota de nove por cento sobre a base de cálculo da CSLL. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao pedido da União, e os sucessivos agravos propostos pela contribuinte foram negados. Não consta o trânsito em julgado da decisão pois a interessada teria desistido de persistir em lide para adesão aos benefícios da anistia prevista na Lei n.º 12.966, de 2014.

11. Verifica-se, portanto, que a contribuinte intentou antecipar os efeitos de uma eventual sentença favorável - o que sequer ocorreu - à aplicação da alíquota de nove por cento ao declarar a compensação em 23/09/2011 com crédito que teria sido originado se a contribuição devida fosse inferior àquela apurada nos termos da lei de regência.

[...]

Conclusão

26 Pelo exposto, proponho considerar não declarada a compensação com o PER/DCOMP mencionado no item 1, já que é defeso o aproveitamento de crédito originado em ação judicial antes do trânsito em julgado.

Como decorrência dessa compensação considerada *não declarada*, houve cobrança do débito indevidamente liquidado naquele processo, bem como foi exigida a multa isolada por meio do presente Auto de Infração.

O contribuinte apresentou impugnação contra a multa (fls. 39/45), alegando, em resumo, que:

- o crédito discutido no PA n.º 16327.720382/2015-33, ao contrário do que foi alegado pelo fisco, não é composto de parcelas em discussão judicial não transitada em julgado, como já fora amplamente ventilado em Recurso Hierárquico lá apresentado e juntado como Doc. 04 (fls. 66/70).

- não há, portanto, a concomitância apontada, sendo que já foi devidamente esclarecido que o Recorrente apurou o Saldo Negativo já levando em consideração a CSLL à alíquota de 15%.

- a diferença de alíquota objeto da ação judicial foi quitada em programa de anistia. Ou seja, houve demanda judicial contra a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007837 08.2009.403.6100, de modo que, com a desistência formulada, a CSLL relativa a 2010 foi apurada e paga pelo percentual de 15%, conforme restou demonstrado;

- o cálculo da autoridade fiscal, na verdade, deixou de considerar o crédito relativo à MP 1.807/99 e correspondente à CSLL à alíquota de 15%. Caso tivesse reconhecido o montante de recuperação desse crédito na proporção da alíquota da CSLL devida (15%), chegaria à conclusão de que o montante do saldo negativo utilizado na compensação vinculada ao PA n.º 16327.720382/2015-33 resultaria no exato montante pleiteado quando da transmissão da DCOMP (de R\$ 13.480.815,85).

- por tais razões a hipótese de enquadramento legal utilizada pela RFB para considerar a compensação não declarada e, conseqüentemente, exigir a multa ora questionada não procede.

Em Sessão de 15/06/2018, a DRJ/POA julgou a impugnação improcedente por meio do Acórdão de fls. 104/108, cuja ementa ora transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

**AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.**

Cabe imposição de multa isolada de 75% sobre o valor total dos débitos cuja compensação tenha sido considerada não declarada.

Cientificado da decisão de piso em 02/08/2018 (fls. 115/116), o contribuinte, em 03/09/2018 (fls. 117), interpôs recurso voluntário (fls. 119/131), o qual, em síntese:

- reitera as alegações de defesa;
- sustenta que a DRJ deveria, sim, enfrentar o mérito da controvérsia, ou seja, se os fatos realmente se enquadram ou não na hipótese legal de "compensação não declarada";
- informa que impetrou Mandado de Segurança (fls. 152/163) para fins de obter provimento judicial que garanta a discussão administrativa naquele outro processo que indeferiu a compensação sob a falsa premissa de concomitância;
- junta Parecer (fls. 168/182) para reforçar suas afirmações; e
- pede, no final, que:

41. Diante do exposto, requer a Recorrente a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a insubsistência da multa cobrada, com o seu total cancelamento.

42. Caso não seja esse o entendimento, que, ao menos, o presente feito, bem como a exigibilidade do crédito ora vinculado, sejam suspensos até o julgamento do MS 0016663-13.2015.403.6100.

Os autos, então, foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o pedido de sobrestamento feito pelo contribuinte não tem base em lei ou nas regras do processo administrativo fiscal federal, razão pela qual deve ser indeferido.

O tema ora em controvérsia, ou seja, se a multa é ou não exigível, ainda que diretamente relacionada ao fato de estar ou não estar correto o enquadramento da compensação enquanto “compensação não declarada” também não é concomitante ao da referida ação judicial, devendo ser analisado de forma autônoma e a partir dos elementos constantes nos autos.

De acordo com a DRJ:

“A contestação do contribuinte se centra no argumento de que o crédito pleiteado não se funda na ação judicial, não dependendo da diferença de alíquotas da CSLL. Portanto, seria incabível o enquadramento da compensação como não declarada em função de não ter transitado a ação. **Esta questão não pode ser analisada por esta delegacia de julgamento porque os atos de não-declaração de compensações não são passíveis de discussão no âmbito das delegacias de julgamento**, conforme o disposto no § 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Em vista da impugnação apresentada, cabe demarcar o objeto do litígio, uma vez que **as alegações trazidas em relação à declaração de compensação – objeto de despacho decisório – é matéria decidida no processo que tratou da compensação**. Assim, parte-se, no caso, do fato que a compensação foi considerada **não-declarada**, e, por isso, motivou a aplicação da multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados.

A título de esclarecimento, a insurgência contra decisão não passível de recurso nos termos do Processo Administrativo Fiscal (PAF Decreto nº 70.235/1972), se não revista pelo próprio órgão de origem, será encaminhada para a autoridade superior, em consonância com o disposto no artigo 56 da Lei 9.784/1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

No âmbito da Receita Federal, as autoridades em questão estão nas Superintendências da Receita Federal do Brasil. De fato, na própria impugnação, a recorrente indica que esclareceu sobre a desvinculação do crédito com a ação judicial no recurso hierárquico interposto, anexando cópia do mesmo. Embora o presente processo relativo a multa de ofício siga seu curso independentemente, cumpre citar que o recurso hierárquico em questão já foi apreciado nos autos do processo de compensação, de nº 16327-720382/2015-33. Na decisão, anexada por esta DRJ ao presente processo (fls. 92 a 103), é feita análise dos demonstrativos de cálculo e da alegação da recorrente, concluindo-se que a liquidez e certeza do crédito dependiam da ação judicial na qual era discutida a diferença de alíquotas. Foi negado provimento ao recurso, encontrando-se o litígio sobre a compensação considerada não declarada encerrado na instância administrativa.

[...]

Note-se que a condição necessária e suficiente para o lançamento é que o procedimento adotado pelo contribuinte se subsuma à hipótese de incidência prevista na norma (compensação considerada “não declarada”), o que ocorreu no presente caso. A multa permanece válida para a situação em comento, restando configurada a hipótese de incidência da multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, incluído pela Lei 11.051/2004, com redação da Lei 11.488/2007, pois se trata de uma penalidade pela inobservância da proibição de compensar quando o crédito for decorrente de ação judicial não transitada em julgado.

Desse modo, voto por não conhecer da impugnação quanto à consideração da Dcomp como não declarada e por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte”.

Como se percebe, e ao contrário do que sustenta o contribuinte, a DRJ não se omitiu quanto ao enquadramento dos fatos à hipótese legal de compensação não declarada.

Pelo contrário, com base no despacho formulado naqueles outros autos, a DRJ acatou a conclusão no sentido de que a Recorrente, no momento de transmissão da DCOMP, buscou compensar crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado, situação esta vedada pela lei e que realmente dá azo à multa isolada ora cobrada.

A DRJ, aliás, anexou, às fls. 92/103, cópia da decisão que indeferiu o recurso hierárquico interposto pela Recorrente no processo de compensação, da qual merecem destaques as seguintes passagens:

18. Com efeito, o cálculo do crédito confrontado no encontro de contas, que teria origem em saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2010, composto basicamente de antecipações realizadas ao longo do ano, conforme demonstrado na ficha 17 (fls. 17/18) da DIPJ 2011 - ND 0001442601, foi reproduzida pela Deinf/SPO, com os dados nela informados, da seguinte forma:

Discriminação	Valor (R\$)
Base de cálculo	1.803.105.025,88
CSLL devida	162.279.452,33
Recuperação de Crédito MP	48.683.835,69
Estimativas	127.076.432,48
CSLL a pagar	-13.480.815,84

19. E os valores estimados mensalmente com base em balanço ou balancete de redução, com dados também subtraídos da DIPJ e da DCTF, conforme a tabela abaixo reproduzida:

P.A.	Estimativa a Pagar (R\$)	Débito pago (R\$)	Débito Compensado (R\$)
01/2010	14.051.115,90	14.051.115,90	0,00
02/2010	4.738.886,39	4.738.886,39	0,00
03/2010	14.196.417,92	14.196.417,91	0,00
04/2010	10.302.250,51	10.302.250,51	0,00
05/2010	11.039.724,57	11.039.724,58	0,00
06/2010	12.019.589,82	0,00	12.019.589,81
07/2010	11.674.808,98	6.055.163,11	5.619.645,88
08/2010	12.960.728,06	12.960.728,06	0,00
09/2010	12.563.850,31	12.563.850,30	0,00
10/2010	11.698.696,02	11.698.696,03	0,00
11/2010	11.830.364,00	11.830.364,00	0,00
12/2010	-13.480.815,84	0,00	0,00
Total	127.076.432,48	109.437.196,79	17.639.235,69

20. Verifica-se que a Requerente indubitavelmente fez o emprego da alíquota de 9% para encontrar a CSLL devida, contrariando o que determinava o artigo 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que estabelecia a alíquota de 15%. Da análise do demonstrativo da contribuição devida espelhada na DIPJ e reproduzida no item 18, acima, basta se observar que o valor da CSLL devida de R\$ 162.279.452,33 lançada na DIPJ é resultante da aplicação da alíquota de 9% sobre a Base de cálculo de R\$ 1.803.105.025,088 referente ao ano calendário de 2010, apurada no final do ano. Porém, as antecipações da contribuição devida realizadas ao longo do ano (R\$ 48.683.835,69 + R\$ 127.076.432,48) somente foram superiores ao valor devido apurado no ajuste (R\$ 162.279.452,33) se considerada a alíquota menor, pois, do contrário, o resultado seria de contribuição a pagar, não de saldo negativo, conforme a conclusão da unidade local, em consonância com a desta Disit, de acordo com demonstrativo de cálculo abaixo, reproduzido do Despacho Decisório recorrido:

Discriminação	Alíquota de 9%	Alíquota de 15%
Base de cálculo	1.803.105.025,88	1.803.105.025,88
CSLL devida	162.279.452,33	270.465.753,88
Crédito MP	48.683.835,70	48.683.835,70
Estimativas	127.076.432,48	127.076.432,48
CSLL a pagar	-13.480.815,85	94.705.485,70

21. Releva ressaltar no demonstrativo, que o fato de não ter sido considerado, no cálculo efetuado com o emprego da alíquota de 15%, também um eventual acréscimo no valor da recuperação de crédito de CSLL, prevista pelo art. 8º da MP 1.807/99, decorrente de aplicação da alíquota de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa de CSLL e sobre os valores adicionados temporariamente, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, até o montante máximo de 30% do valor de CSLL devido

(R\$ 270.465.753,88), não foi a causa da inexistência do saldo negativo de CSLL, pois mesmo levando em consideração esse eventual acréscimo, ainda assim teria sido insuficiente para gerar algum crédito compensável, no momento em que a operação estava sendo intentada.

22. Por último, é interessante notar na planilha, abaixo reproduzida, apresentada pela Recorrente em sua peça recursal com a finalidade de contestar o argumento da Administração de que teria antecipado os efeitos de uma decisão judicial não transitada em julgado, a presença da rubrica “Adesão anistia” na coluna de cálculo com alíquota de 9% e na coluna com alíquota de 15%. Como não houve maiores explicações sobre a mesma por parte da Recorrente, imagina-se que o valor de R\$ 75.730.411,09, que foi subtraída do valor devido de CSLL para se chegar ao valor do saldo negativo, corresponda a uma suposta quitação de CSLL em razão da diferença de alíquota de 9% para 15% discutida na justiça, resultante da adesão aos benefícios da anistia prevista na Lei nº 12.996, de 2014, que, por sua vez, exigiria a inexistência de lide sobre o crédito tributário a ser anistiado. Com isso, a planilha estaria indicando que o saldo negativo de CSLL resultante da aplicação da alíquota de 9% seria igual àquele resultante da aplicação da alíquota de 15%, ou seja, que o saldo negativo não dependeria do resultado da ação mandamental no momento da compensação. Contudo, mesmo na hipótese de que tudo isso fosse confirmado, estes fatos somente ocorreram após a compensação já ter sido intentada com a apresentação da DCOMP, não sendo possível a revisão da decisão proferida pelas razões já explicitadas.

Descrição	Valor - R\$ Alíquota 9%	Valor - R\$ Alíquota 6%	Valor - R\$ Alíquota 15%
Base de cálculo da CSLL	1.803.105.025,88	1.803.105.025,88	
(x) Alíquota 9% / Alíquota 6%	162.279.452,33	108.186.301,55	270.465.753,88
(-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/99)	(48.683.835,70)	(32.455.890,47)	(81.139.726,16)
(-) Recolhimentos	(109.437.196,79)	-	(109.437.196,79)
(-) Compensações	(17.639.235,69)	-	(17.639.235,69)
(-) Depósitos	-	-	-
(-) Adesão anistia		(75.730.411,09)	(75.730.411,09)
Saldo negativo de CSLL	(13.480.815,85)	(0,00)	(13.480.815,85)

23. Assim, no momento da apresentação (transmissão) da Declaração de Compensação, resta claro que, no caso em análise, a liquidez e certeza de crédito oriundo de saldo negativo da CSLL dependiam do trânsito em julgado da Ação Judicial na qual se discutia o valor da alíquota a ser aplicada no período de constituição do crédito. Outrossim, somente haveria saldo negativo a ser utilizado em compensação no caso da decisão judicial favorável à Requerente, ou seja, da alíquota aplicada ser de 9% e não de 15% conforme estabelecia a legislação vigente. Em decorrência, havia o descumprimento de requisitos legais para que a compensação fosse recepcionada para análise de homologação da operação, devendo ser considerada “não declarada” e, imediatamente, dar início a outros procedimentos como a aplicação de multa isolada pela tentativa de compensar créditos sem a necessária liquidez e certeza, e a cobrança dos débitos declarados. [...].

No recurso voluntário, a Recorrente insiste no argumento de que o verdadeiro motivo que levou ao indeferimento do valor pleiteado de Saldo Negativo seria o não reconhecimento do total do crédito a recuperar da CSLL, nos termos da MP 1.807/99.

Além disso, junta opinião técnica (fls. 168/182) que se manifesta no sentido de que o procedimento adotado pela Recorrente se reflete o mais adequado para fins de apurar o saldo negativo objeto de compensação, concluindo que “quando alguma matéria for objeto de

discussão judicial e tenha a exigibilidade do IRPJ e/ou CSL suspensa, o respectivo valor é neutro na apuração do lucro real tributável pelo IRPJ e da base de cálculo da CSL, bem como dos respectivos saldos positivos a pagar ou negativo a restituir ou compensar”.

Pois bem.

A alínea “d”, inciso II, do parágrafo 12, do artigo 74 da Lei n. 9.430, prescreve que a compensação deve ser considerada não declarada quando o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

No presente caso, restou demonstrado que, no momento da transmissão da DCOMP, a Recorrente não se valeu da alíquota de CSLL de 15%, como determina a lei, mas sim de 9%, em razão de possuir decisão judicial, posteriormente reformada, que considerou ilegítima a majoração da alíquota (diferença de 6% exigida).

Isso significa dizer que o crédito compensado (Saldo Negativo de R\$13.480.815,85, cf. quadro abaixo) foi diretamente impactado pelo referido provimento jurisdicional.

Discriminação	Alíquota de 9%
Base de cálculo	1.803.105.025,88
CSLL devida (alíquota%)	162.279.452,33
Crédito MP 1807/99	-48.683.835,70
Estimativas (recolhimentos e compensações)	-127.076.432,48
Anistia	---
Saldo Negativo de CSLL	-13.480.815,85

Caso a Recorrente tivesse, no momento da compensação (entrega da DCOMP), adotado a alíquota da CSLL anual prevista em lei (de 15%), de fato o crédito proveniente da MP 1.807/99 aumentaria, mas não a ponto de resultar em Saldo Negativo, afinal as estimativas não haviam sido impactadas até então. Veja:

Base de cálculo	1.803.105.025,88
CSLL – 15%	270.465.753,88
Crédito MP 1807/99	(81.139.726,16)
Estimativas	(127.076.432,48)
CSLL apurada	62.249.595,24

Com efeito, no demonstrativo apresentado pelo contribuinte (fl. 127) a fim de sustentar a “neutralidade” ou a “manutenção do mesmo saldo negativo” caso adotasse a alíquota de 15%, existe uma tentativa de deduzir indevidamente a quantia de R\$ 75.730.411,09, valor este

que, conforme informado, corresponderia à diferença dos 6% incluída em programa de anistia fiscal.

Dizemos “tentativa de deduzir indevidamente” justamente porque a inclusão do referido débito na anistia teria apenas sido firmada em momento posterior à apuração da CSLL e sua compensação, até mesmo porque a tese judicial contra a majoração da alíquota de 9% para 15% não logrou êxito.

O cálculo do contribuinte, portanto, a meu ver não se sustenta pois busca “retroagir” os efeitos da quitação das estimativas no programa de anistia no tempo.

Caso fosse aplicada a alíquota prevista na lei questionada (de 15%) no período próprio de apuração da CSLL, restou demonstrado que não haveria Saldo Negativo nenhum.

Em outras palavras, no momento do exercício da faculdade de liquidar débito tributário por meio de compensação - o que ocorre quando da transmissão da DCOMP -, não havia Saldo Negativo se a alíquota legal de 15% tivesse sido considerada para fins de apuração da CSLL, porque as estimativas estariam “em aberto” naquele momento.

E ainda que a liquidação da diferença da CSLL (6%) *a posteriori* possa ser vista como uma medida que valide o montante do Saldo Negativo, tal circunstância não impede o enquadramento do fato ora relatado na hipótese legal de compensação não declarada por “uso” de provimento judicial antes do encerramento da discussão.

Como bem observou a autoridade julgadora, *não há, portanto, como se aproveitar tal Declaração de Compensação, pois ela já teria sido apresentada com um vício insanável desde a sua origem, sendo inócua a desistência ulterior da ação judicial acompanhada de suposto pagamento da contribuição a que estaria sujeita a Requerente, caso viesse perder a lide.*

Por concordar com esse raciocínio, a meu ver não merece reparo a decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli